



CEASA/RS

MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – Portaria 055/2024

PROA nº 23/3174-0000112-7

PREGÃO ELETRÔNICO 0017/2024

OBJETO: Prestação de serviços de Assessoria Jurídica na área cível e trabalhista, incluindo representação, defesa e patrocínio judicial, incluindo diligências, nas causas de Direito Civil, Processual Civil, Direito Tributário e Direito do Trabalho em que a CEASA/RS figure como parte, além de serviços extrajudiciais de consultoria em Direito Civil, Processual Civil, Direito Tributário e Direito do Trabalho para a CEASA/RS.

IMPUGNANTE: MEIRA, CAPITÃO, CAUMO ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consideramos tempestiva a impugnação, pois a impugnante protocolou via e-mail sua petição em 02/09/2024 às 17:44, tendo em vista que os trabalhos do certame estavam agendados para ocorrerem em 05/09/2024, às 14h, com a abertura das propostas iniciais, uma vez que o Edital, no item 14.2.1, assinala prazo de até 03 (três) dias úteis antes da abertura da licitação a oportunidade de impugnações ao Edital.

2. NO MÉRITO

Em respostas à Impugnação, tecemos algumas considerações às razões da petição.

1) ATUAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente informamos que a Centrais de Abastecimento do Estado - CEASA/RS faz parte da Administração indireta do Estado, constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, submetida à Lei da Estatais, Lei n. 13.303/2016. Portanto, a regra da Lei n.14.133/2021 não se aplica.

Trata-se de certame realizado através de pregão eletrônico, pelo julgamento do menor preço. Os serviços jurídicos exigidos no objeto da licitação, embora exija uma expertise técnica profissional, há competição no mercado através de sociedades de advogados que prestam serviços desta natureza no mercado, tanto na área privada quanto na pública.

A exigência mínima de qualificação técnica é critério de aferição para julgamento de habilitação da licitante que oferece a melhor proposta de preço e ajuda no julgamento objetivo, exigidos pelo art. 58 e incisos da Lei n. 13.303/2016.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

A administração da CEASA/RS considera que um serviço técnico profissional deve ter um mínimo de exigência técnica da licitante contratada, visando uma execução de serviço eficiente e que atenda



aos anseios da Estatal, bem como segurança jurídica na contratação. Logo, entendemos que tal exigência atende aos critérios legais e não prejudicará a competitividade e a busca pelo menor preço.

2) DA QUANTIDADE DE ADVOGADOS DISPOSTA NO EDITAL

A Impugnante questiona a capacidade operacional exigida no Edital, especificamente no item 5.2, Anexo II - Termo de Referência, levando em consideração que são 03 áreas que compõem o objeto da licitação, Trabalhista, Tributária e Cível.

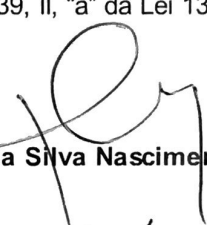
Ressaltamos que a Administração levou em consideração a carta de processos Cíveis ativos com 130, e a carta de 257 processos trabalhistas ativos, e, ainda a consultoria tributária.

Entendemos que o quantitativo de 05 profissionais exigido e previsto no Termo de Referência, atende a exigência operacional para a execução eficiente do contrato e garante um serviço de qualidade.

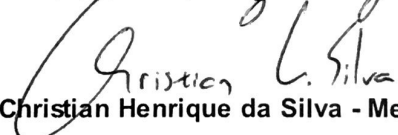
3. CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Permanente de Licitação - CPL não acolhe a impugnação, tendo em vista o disposto no art. 58 da Lei n. 13.303/2016.

Entretanto, informamos à Impugnante que em virtude de outras impugnações propostas de forma tempestiva, a Administração e CPL decidiram reagendar o pregão e promover outros ajustes no edital que se fazem pertinentes, no prazo avençado no art. 39, II, "a" da Lei 13.303/2016.


Maria Cícera da Silva Nascimento - Presidente


Márcio Fritz Fraga - Membro


Christian Henrique da Silva - Membro